

**No. 49361**

—  
**Argentina  
and  
Brazil**

**Agreement between the Argentine Republic and the Federative Republic of Brazil on integrated border communities (with annexes). Puerto Iguazú, 30 November 2005**

**Entry into force:** *7 July 2011 by notification, in accordance with article XII*

**Authentic texts:** *Portuguese and Spanish*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Argentina, 22 February 2012*

—  
**Argentine  
et  
Brésil**

**Accord entre la République argentine et la République fédérative du Brésil relatif aux communautés frontalières intégrées (avec annexes). Puerto Iguazú, 30 novembre 2005**

**Entrée en vigueur :** *7 juillet 2011 par notification, conformément à l'article XII*

**Textes authentiques :** *portugais et espagnol*

**Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies :** *Argentine, 22 février 2012*

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**ACORDO  
ENTRE  
A REPÚBLICA ARGENTINA  
E  
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS**

A República Argentina e a República Federativa do Brasil, (adiante denominadas "Partes",

Tendo em conta que são coincidentes as vontades de criar instrumentos que promovam a maior integração das comunidades fronteiriças, buscando melhorar a qualidade de vida de suas populações;

Considerando que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre tais comunidades constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração bilateral;

Conscientes de que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração, devendo as autoridades da Argentina e do Brasil proceder ao seu aprofundamento e dinamização; e,

A fim de facilitar a convivência das localidades fronteiriças vinculadas e impulsionar sua integração através de um tratamento diferenciado à população em matéria econômica, de trânsito, de regime trabalhista e de acesso aos serviços públicos e de educação,

Acordam:

**ARTIGO I**

**Beneficiários e âmbito de aplicação.**

O presente Acordo se aplica aos nacionais das Partes com domicílio, de acordo com as disposições legais de cada Estado, nas áreas de fronteiras enumeradas no Anexo I, sempre que sejam titulares da carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço emitida conforme previsto nos artigos seguintes, e somente quando se encontrem domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo.

As Partes poderão consentir que os benefícios do presente Acordo possam ser estendidos em seus respectivos países aos residentes permanentes de outras nacionalidades.

## ARTIGO II

### Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço

1. Os nacionais de uma das Partes, domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo, poderão solicitar a expedição da carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço às autoridades competentes da outra. Esta carteira será expedido com a apresentação de:

- a) Passaporte ou outro documento de identidade válido previsto na Resolução GMC 75/96;
- b) Comprovante de domicílio na localidade fronteiriça devidamente identificada no Anexo I do presente Acordo;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem;
- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais e internacionais, penais ou policiais;
- e) Duas fotografias tamanho 3 x 4; e,
- f) Comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

2. Na carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço constará seu domicílio dentro dos limites previstos neste Acordo e as localidades onde o titular estará autorizado a exercer os direitos contemplados no mesmo.

3. A carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, ao final do qual poderá ser concedido por tempo indeterminado.

4. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem haja sofrido condenação criminal ou que esteja respondendo a processo penal ou inquérito policial em alguma das Partes ou em terceiro país.

5. No caso de menores, o pedido será formalizado por meio da necessária representação legal.

6. A emissão da carteira compete:

- a) No Brasil, ao Departamento da Polícia Federal; e
- b) Na Argentina, ao Departamento Nacional de Migrações.

7. A obtenção da carteira será voluntária e não substituirá o documento de identidade emitido pelas Partes, cuja apresentação poderá ser exigida ao titular.

8. Para a concessão da carteira Trânsito Vicinal Fronteiriço, serão aceitos, igualmente, documentos em português ou espanhol, de conformidade com o disposto no Acordo de Isenção de Tradução de Documentos Administrativos

para Efeitos de Imigração entre os Estados Parte do Mercosul, aprovado por Decisão CMC 44/00.

9. O desenho da carteira será estabelecido entre as autoridades de aplicação competentes.

### ARTIGO III

#### Direitos Concedidos

1. Os titulares da carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço gozarão dos seguintes direitos nas localidades fronteiriças vinculadas da Parte emissora da carteira, constantes do Anexo I:

- a) Exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação e exercício profissional, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que delas emanam;
- b) Acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;
- c) Atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;
- d) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II; e
- e) Quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder.

### ARTIGO IV

#### Cancelamento da carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço

1.A carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será cancelada em qualquer momento pela autoridade emissora quando ocorra qualquer das seguintes situações:

- a) Perda da condição de domiciliado na localidade fronteiriça vinculada da Parte que gerou esse direito;
- b) Condenação penal em qualquer das Partes ou em terceiro país;
- c) Constatação de fraude ou utilização de documentos falsos para instrução do pedido de emissão da carteira;

d) Reincidência na tentativa de exercer os direitos previstos neste Acordo fora das localidades fronteiriças vinculadas estabelecidas no Anexo I; e

e) Condenação por infrações aduaneiras, conforme regulamentação da Parte onde ocorreu a infração.

2. O cancelamento da carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço acarretará na imediata apreensão pela autoridade competente.

3. As Partes poderão acordar outras causas para o cancelamento da carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

4. Uma vez extinta a causa de cancelamento no caso previsto na alínea "a" e nos casos contemplados nas alíneas "d" e "e", uma vez transcorrido um período superior a um ano, a autoridade emissora poderá, a pedido do interessado, considerar a expedição de nova carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

## ARTIGO V

### Circulação de Veículos Automotores de Uso Particular

1. Os beneficiários da carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço também poderão requerer às autoridades competentes que seus veículos automotores de uso particular sejam identificados especialmente, indicando que se trata de um veículo de propriedade de titular da citada carteira. Para que a identificação especial seja outorgada, o veículo deverá contar com uma apólice de seguro que tenha cobertura nas localidades fronteiriças vinculadas.

2. Os veículos automotores identificados nos termos do parágrafo anterior, poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada da outra Parte, sem conferir direito a que o veículo permaneça em forma definitiva no território desta, infringindo sua legislação aduaneira.

3. Aplicam-se, quanto à circulação, as normas e os regulamentos de trânsito do país onde estiver transitando o veículo, e, quanto às características do veículo, as normas do país de registro. As autoridades de trânsito intercambiarão informações sobre as referidas características.

## ARTIGO VI

### Transportes dentro das localidades fronteiriças vinculadas

1. As Partes se comprometem, de comum acordo, a simplificar a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público